



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**

um legislativo para todos

Comissão Permanente de Licitação - CPL



**COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I.**

**Nº 90/2021**

**DA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**PARA:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** Análise Processo Licitatório

Balsas/MA, 10 de setembro de 2021

A Sua Senhoria, a Senhora  
DRA. NATALIA GIMENES DE SOUZA MARTINS  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal

Senhora Assessora Jurídica,

Em atendimento ao art. 38, VI, da Lei nº. 8.666/93, encaminho a Vossa Senhoria, para análise e parecer, o Procedimento Licitatório nº 59/2021, na modalidade **Pregão Presencial SRP nº 12/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Aquisição de Material Gráfico e Prestação de Serviços de Impressões Digitais Gráficas, para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Balsas/MA.

**EMPRESAS ADJUDICADAS:**

**D VIEIRA DA SILVA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 23.177.062/0001-79, valor total de R\$ 85.818,80 (Oitenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos);

**H R PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 22.748.812/0001-52, valor total de R\$ 119.955,52 (Cento e dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER JURÍDICO N.º. 29/2021/ASSEJUR/CMB

PROCESSO N.º 59/2021

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º. 12/2021

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa para aquisição de material gráfico e prestação de serviços de impressões digitais gráficas para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Balsas.

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Análise Final. Fase de Credenciamento. Regularidade Formal. Adjudicação e Homologação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666, de 1993, na qual se requer análise jurídica do processo licitatório em *epígrafe*, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de material gráfico e prestação de serviços de impressões digitais gráficas para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal, conforme as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Com o intuito de que seja verificada a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, foram encaminhados os autos para emissão de parecer dessa assessoria para que se conclua sobre a adjudicação e conseqüente homologação do processo licitatório para contratação do serviço objeto do contrato.

**É o relatório, passo a opinar.**

Na hipótese versada, não se vislumbra qualquer vício formal ou material que possa macular o presente procedimento licitatório, uma vez que todos os cuidados necessários e essenciais à validade do certame foram observados.

Conforme se vê dos autos, resta demonstrada a necessidade devidamente justificada para aquisição do objetos licitado e há previsão confirmada de recursos financeiros para tanto.

Após análise minuciosa por esta Assessoria Jurídica e já definido o objeto da licitação, depreende-se que a contratação escolheu a modalidade devida, ou seja, Pregão Presencial, devido objeto da licitação se tratar de bem comum, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade



## ASSESSORIA JURÍDICA

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como é o caso.

O edital e seus anexos também se encontram devidamente analisados e aprovados por esta Assessoria Jurídica com publicação de seus termos de modo a observar a ampla publicidade intrínseca ao processo licitatório, observados os prazos legais.

Na exata data da sessão pública, a Pregoeira declarou aberta a sessão e imediatamente passou para a fase de credenciamento, onde foi constatada a presença das empresas D. VIEIRA DA SILVA EIRELI-ME e H. R. PEREIRA SOLUÇÃO INDUSTRIAL, sendo as mesmas devidamente credenciadas. Encerrada a fase de credenciamento, ocorreu a abertura dos envelopes e diante das propostas estarem adequadas, passou para a fase de classificação. Após a classificação provisória das vencedoras, seguiu para a fase da habilitação, onde as empresas vencedoras apresentaram a documentação exigida, cumprindo os requisitos editalícios para a habilitação.

Tendo em vista que não houve demonstração de interesse em recorrer, a Pregoeira adjudicou o objeto do certame. Possível, portanto, que o objeto da licitação seja adjudicado pelo Pregoeiro às empresas vencedoras.

Está comprovada nos autos, que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520/2002:

***Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:***

***I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º ;***

Ademais, o preço obtido é condizente com a pesquisa de mercado realizada antes da publicação do edital. A pesquisa de mercado realizada com três empresas permitiu estabelecer um parâmetro, estando os valores correspondentes a média de mercado, obtido pela pesquisa de preço.

Com efeito, o certame foi processado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, da vinculação a instrumento convocatório e julgamento objetivo, assegurada, a isonomia necessária.



## ASSESSORIA JURÍDICA

Em face do exposto, estando preenchidos os requisitos legais para tanto, opina esta Assessoria Jurídica pela **HOMOLOGAÇÃO** da licitação, com a conseqüente convocação das licitantes vencedoras para assinarem o instrumento contratual, com a continuidade de todos os atos de estilo, em forma e condições especificadas no edital e seus anexos.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Balsas-MA, 10 de setembro de 2021.

  
Natália Gimenes de Souza Martins  
Assessora Jurídica – CMB  
OAB-MA nº 13.773  
Mat. 242